



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO  
DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2851/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4552/2022**

**RELATOR: MARCELO LESSA**

**Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI n.º 3797/2022**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei Substitutivo do Exmo. Vereador Hingo Hammes que dispõe sobre a denominação da “Estrada da Tapera” o logradouro público com início na Estrada Manoel Paulo de Oliveira Botelho, na altura do número 2001 (Sítio Fazendinha), no Vale da Boa Esperança-Itaipava, Petrópolis RJ.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**XIV - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação :**

a. exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:

**1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;**

**II - VOTO:**

O Presente Projeto de Lei Substitutivo tem como objetivo a denominação da Estrada da Tapera, o logradouro público de aproximadamente 3km de extensão que fica localizado no Vale da Boa Esperança.

A importância da aprovação da propositura tem como fundamento a existência do último Quilombo remanescente da cidade de Petrópolis, na localidade em questão, o Quilombo da Tapera.

A comunidade foi fundada em 1847 e em 2011 foi reconhecida pela Fundação dos Palmares como área remanescente de quilombo. Atualmente, é composta por cerca de 20 famílias

A falta de nome oficial pode criar dificuldades para os Moradores especialmente para o recebimento de correspondências e encomendas.

A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência.

Conforme Lei N° 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, no Capítulo I, Disposições Preliminares, o Artigo 2º :

**Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.**

**§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.**

Página: 1

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

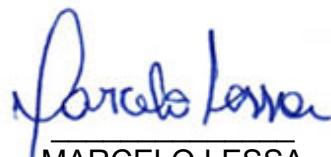
Segue em anexo no processo físico fotos da localidade.

Ante o exposto, manifestamos Favoravelmente a tramitação desta proposição, pois possui os requisitos básicos para ser denominado Logradouro.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação (Presidente) manifesta-se Favoravelmente à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Setembro de 2022



MARCELO LESSA  
Presidente



FRED PROCÓPIO  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal